

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, observo que os requisitos de legitimidade e admissibilidade da presente consulta foram cumpridos em sua totalidade, em conformidade com os artigos 48, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 232, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual merece ser conhecida.

Quanto ao mérito da consulta penso que o Parecer da Consultoria Técnica respondeu em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Prefeito de Santa Carmem e que atendeu de forma satisfatória a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

De fato o Poder Legislativa não goza de personalidade jurídica própria (art.41, III do CC/02), sendo o patrimônio sob sua gestão, pertencente ao erário geral do município. Por outro lado a Câmara Municipal possui autonomia financeira.

Assim, eventual obra de construção ou reforma de prédio para funcionamento da Câmara Municipal, poderá ser financiada tanto com recursos do Município, como com recursos próprios da Câmara ou ainda, rateada entre eles.

Em qualquer caso porém, as despesas deverão constar das respectivas peças de planejamento e no orçamento do ente que financiará os gastos (art.165 CF/88 c/c art 2º Lei 4320/64 e art. 1º da LRF), ficando sujeito aos limites de gastos do Poder (art. 29-A, CF), bem como, observar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de obras públicas (44 a 46 da LRF).

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público perante esta Corte de Contas, ratifico o entendimento da Consultoria Técnica, bem como sua sugestão de enunciado.

VOTO

Pelo exposto, considerando a fundamentação jurídica constantes no presente processo e a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 7118/2010 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, com base nos arts. 235, §1º e 236, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MT, seja a mesma respondida nos termos da resolução de consulta propostos pela Consultoria Técnica, *verbis*:

Resolução de Consulta nº /2010. Câmara Municipal.

Bem público. Reforma e ampliação realizadas pela Prefeitura. Possibilidade.

1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento-orçamentário.

2) A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos do Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, janeiro de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR